

**REGULAMENTO (UE) N.º 923/2014 DA COMISSÃO****de 25 de agosto de 2014****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de lacas de alumínio de riboflavinas (E 101) e de cochonilha, ácido carmínico, carminas (E 120) em determinadas categorias de géneros alimentícios e o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 no que diz respeito às especificações das riboflavinas (E 101)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3, e o artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008.
- (3) A lista da União dos aditivos alimentares e as especificações podem ser atualizadas em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, quer por iniciativa da Comissão quer no seguimento de um pedido.
- (4) No seu parecer de 22 de maio de 2008 <sup>(4)</sup>, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») recomendou que a dose semanal admissível (DSA) do alumínio fosse reduzida para 1 mg/kg de peso corporal por semana. Além disso, a Autoridade considerou que a DSA revista era geralmente excedida pelos grandes consumidores, especialmente as crianças, numa parte significativa da União. Para assegurar que a DSA revista não é ultrapassada, as condições de utilização e os teores de utilização dos aditivos alimentares que contêm alumínio, incluindo as lacas de alumínio, foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 380/2012 da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 380/2012 estipula que as lacas de alumínio preparadas a partir de todos os corantes constantes do anexo II, parte B, quadro 1, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 são autorizadas até 31 de julho de 2014. A partir de 1 de agosto de 2014, só são autorizadas as lacas de alumínio preparadas a partir dos corantes enumerados no anexo II, parte A, quadro 3, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 e apenas nas categorias de géneros alimentícios para as quais constem, na parte E do mesmo anexo, disposições explícitas quanto aos teores máximos de alumínio proveniente de lacas.
- (6) No decurso de 2013 foram apresentados pedidos de autorização da utilização de lacas de alumínio de riboflavinas (E 101) e de extensão da utilização das lacas de alumínio de cochonilha, ácido carmínico, carminas (E 120), os quais foram disponibilizados aos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008. Ao considerar-se os pedidos, prestou-se especial atenção a uma possível exposição ao alumínio, a fim de não comprometer o disposto no Regulamento (UE) n.º 380/2012.
- (7) Nas lacas de alumínio de corantes, o pigmento é tornado insolúvel e funciona de forma diferente do pigmento equivalente (por exemplo, melhor estabilidade à luz, ao pH e à temperatura, melhorando a retenção da cor e conferindo uma tonalidade de cor diferente), tornando a forma de laca adequada para determinadas aplicações técnicas específicas.

<sup>(1)</sup> JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 1).

<sup>(4)</sup> Parecer científico do «Painel dos aditivos alimentares, aromatizantes, auxiliares tecnológicos e materiais em contacto com os géneros alimentícios» (AFC) sobre a segurança do alumínio ingerido por via alimentar (EFSA Journal (2008) 754, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 380/2012 da Comissão, de 3 de maio de 2012, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às condições de utilização e aos teores de utilização dos aditivos alimentares que contêm alumínio (JO L 119 de 4.5.2012, p. 14).

- (8) A autorização de lacas de alumínio de riboflavinas constitui uma alternativa às lacas de alumínio de outras cores amarelas nos géneros alimentícios nos quais é autorizada a utilização de lacas de alumínio. Os teores de utilização solicitados para as lacas de alumínio de cochonilha, ácido carmínico, carminas são baixos e a extensão da utilização é solicitada para produtos de nicho ou produtos que não são consumidos por crianças. É necessário um teor de utilização mais elevado para ovas de peixe pasteurizadas devido ao tratamento térmico, para garantir uma estabilidade de cor durante o prazo de validade do produto. Não é previsível que a autorização de lacas de alumínio de riboflavinas e a extensão da utilização de lacas de alumínio de cochonilha, ácido carmínico, carminas tenham um impacto significativo na exposição total ao alumínio.
- (9) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão deve solicitar o parecer da Autoridade, a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, salvo se a atualização em questão não for suscetível de afetar a saúde humana. Uma vez que a autorização das lacas de alumínio de riboflavinas e a extensão da utilização das lacas de alumínio de cochonilha, ácido carmínico, carminas constituem uma atualização dessa lista que não é suscetível de afetar a saúde humana, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade.
- (10) O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 estipula que os corantes só podem ser utilizados em forma de lacas de alumínio quando explicitamente indicado. Assim, a autorização das lacas de alumínio de riboflavinas (E 101) exige a modificação das especificações desse aditivo alimentar indicadas no anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 no que se refere à utilização de lacas de alumínio de corantes.
- (11) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 e o anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de agosto de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) Na parte A, quadro 3, é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao aditivo E 100:

«E 101	Riboflavinas»
--------	---------------

(2) A parte E é alterada do seguinte modo:

a) Na categoria 01.7.2 Queijos curados:

i) a entrada relativa ao aditivo E 120 passa a ter a seguinte redação:

	«E 120	Cochonilha, ácido carmínico, carminas	125	(83)	Unicamente queijo de pasta vermelha marmoreada (ou jaspeada)»
--	--------	---------------------------------------	-----	------	---

ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(83): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 3,2 mg/kg. Não podem ser usadas outras lacas de alumínio. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013»
--	--	--

b) Na categoria 08.2 Preparados de carne, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004:

i) a entrada relativa ao aditivo E 120 passa a ter a seguinte redação:

	«E 120	Cochonilha, ácido carmínico, carminas	100	(66)	Unicamente <i>breakfast sausages</i> com um teor mínimo de 6 % de cereais e <i>burger meat</i> com um teor mínimo de 4 % de cereais e/ou outros produtos vegetais misturados com a carne (nestes produtos, a carne é picada de tal forma que o tecido muscular e a gordura ficam completamente dispersos e a fibra forma uma emulsão com a gordura, conferindo aos produtos o seu aspeto típico), produtos de tipo <i>merguez</i> , <i>salsicha fresca</i> , <i>mici</i> , <i>butifarra fresca</i> , <i>longaniza fresca</i> , <i>chorizo fresco</i> , <i>cevapcici</i> e <i>pljeskavice</i> »
--	--------	---------------------------------------	-----	------	--

ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(66): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 1,5 mg/kg. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013»
--	--	---

c) Na categoria 09.2 Peixe e produtos da pesca transformados, incluindo moluscos e crustáceos:

i) a entrada relativa ao grupo III passa a ter a seguinte redação:

	«Grupo III	Corantes com um teor máximo em combinação	500	(84)	Unicamente surimi e produtos semelhantes e sucedâneos de salmão»
--	------------	---	-----	------	--

ii) a primeira entrada relativa ao aditivo E 120 passa a ter a seguinte redação:

	«E 120	Cochonilha, ácido carmínico, carminas	100	(35) (85)	Unicamente pastas de peixe e de crustáceos»
--	--------	---------------------------------------	-----	-----------	---

iii) são aditadas as seguintes notas de rodapé:

		«(84): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 4 mg/kg. Em derrogação a esta regra, o teor máximo para os substitutos de salmão, unicamente, é de 5,5 mg/kg. Não podem ser usadas outras lacas de alumínio. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013»
		(85): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 2 mg/kg, apenas em pastas de peixe. Não podem ser usadas outras lacas de alumínio. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013»

d) Na categoria 09.3 Ovas de peixe:

i) a entrada relativa ao grupo III passa a ter a seguinte redação:

	«Grupo III	Corantes com um teor máximo em combinação	300	(86)	Exceto ovas de esturção (caviar)»
--	------------	---	-----	------	-----------------------------------

ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(86): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 3 mg/kg. Em derrogação a esta regra, o teor máximo para os produtos pasteurizados, unicamente, é de 50 mg/kg. Não podem ser usadas outras lacas de alumínio. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013»
--	--	---

e) Na categoria 14.2.6 Bebidas espirituosas, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 110/2008:

i) a entrada relativa ao grupo III passa a ter a seguinte redação:

	«Grupo III	Corantes com um teor máximo em combinação	200	(87)	Exceto: bebidas espirituosas, tal como definidas no artigo 5.º, n.º 1, e denominações de venda enumeradas no anexo II, categorias 1 a 14, do Regulamento (CE) n.º 110/2008, aguardente de (seguida do nome do fruto) obtida por maceração e destilação, <i>Geist</i> de (seguido do nome do fruto ou da matéria-prima utilizada), <i>London gin</i> , <i>Sambuca</i> , <i>Maraschino</i> , <i>Marrasquino</i> ou <i>Maraskino</i> e <i>Mistrà</i> »
--	------------	---	-----	------	---

ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(87): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 1,5 mg/kg. Não podem ser usadas outras lacas de alumínio. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013»
--	--	--

f) Na categoria 14.2.7.1 Vinhos aromatizados:

i) a entrada relativa ao aditivo E 120 passa a ter a seguinte redação:

	«E 120	Cochonilha, ácido carmínico, carminas	100	(26) (27) (87)	Unicamente <i>americano</i> , <i>bitter vino</i> »
--	--------	---------------------------------------	-----	-------------------	--

ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(87): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 1,5 mg/kg. Não podem ser usadas outras lacas de alumínio. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013.»
--	--	---

g) Na categoria 14.2.7.2 Bebidas aromatizadas à base de vinho:

i) a entrada relativa ao aditivo E 120 passa a ter a seguinte redação:

	«E 120	Cochonilha, ácido carmínico, carminas	100	(28) (87)	Unicamente <i>bitter soda</i> »
--	--------	---------------------------------------	-----	-----------	---------------------------------

ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(87): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 1,5 mg/kg. Não podem ser usadas outras lacas de alumínio. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013»
--	--	--

h) Na categoria 14.2.7.3 *Cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas:

i) a entrada relativa ao grupo III passa a ter a seguinte redação:

	«Grupo III	Corantes com um teor máximo em combinação	200	(87)»	
--	------------	---	-----	-------	--

ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(87): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 1,5 mg/kg. Não podem ser usadas outras lacas de alumínio. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013»			
--	--	--	--	--	--

i) Na categoria 14.2.8 Outras bebidas alcoólicas, incluindo misturas de bebidas alcoólicas com bebidas não-alcoólicas e bebidas espirituosas contendo menos de 15 % de álcool:

i) a entrada relativa ao grupo III passa a ter a seguinte redação:

	«Grupo III	Corantes com um teor máximo em combinação	200	(87)	Unicamente bebidas alcoólicas com menos de 15 % de álcool e <i>nalewka na winie owocowym, aromatyzowana nalewka na winie owocowym, nalewka na winie z soku winogronowego, aromatyzowana nalewka na winie z soku winogronowego, napój winny owocowy lub miodowy, aromatyzowany napój winny owocowy lub miodowy, wino owocowe niskoalkoholowe e aromatyzowane wino owocowe niskoalkoholowe»</i>
--	------------	---	-----	------	---

ii) é aditada a seguinte nota de rodapé:

		«(87): Teor máximo para o alumínio proveniente de lacas de alumínio de E 120 cochonilha, ácido carmínico, carminas: 1,5 mg/kg. Não podem ser usadas outras lacas de alumínio. Para efeitos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, esse teor máximo é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2013»			
--	--	--	--	--	--

ANEXO II

O anexo do Regulamento (UE) n.º 231/2012 é alterado do seguinte modo:

- (1) A seguinte frase é inserida no final da entrada relativa ao aditivo E 101 (i) RIBOFLAVINA:  
«Podem utilizar-se lacas de alumínio deste corante»
  - (2) A seguinte frase é inserida no final da entrada relativa ao aditivo E 101 (ii) RIBOFLAVINA-5'-FOSFATO:  
«Podem utilizar-se lacas de alumínio deste corante»
-